



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
ESTADO DO PARANÁ

RECURSO

Nº 901/2002

RECORRENDO DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CASA QUE INDEFERIU O PROJETO DE LEI Nº 084/2002 – INSTITUI NA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A TRANSMISSÃO VIA RÁDIO E TELEVISÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS, QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS MESMAS.

*Retirado p/ autor  
na sessão Ord. de 5/8/2002*

**AUTORIA:** do Vereador Luiz Gustavo Chiminácio Gurgel

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** *(em vermelho).*  
**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:** *CONTRÁRIO P/ MAIORIA*  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;  
DE ECOLOGIA E DA AGRICULTURA;  
DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Incluído na Ordem do Dia	Em	<i>5/8/2002</i>
Pedido de Vistas	Em	<i>_____</i>
1ª Discussão e Votação	Em	<i>5/8/2002</i>
2ª Discussão e Votação	Em	<i>RETIRADO P/</i>
Aprovado em Redação Final	Em	<i>AUTOR -</i>
Promulgada	Em	
LEI Nº	Sancionada	Em
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450


C.N.P.J. 79.869.772/0001-14


e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria de Bancada do PDT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR IZABEL SKOWRONSKI - PRESIDENTER DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo n.º 901/2002  
Campo Mourão, 23/07/02 Horas: 0:35  
  
PROTOCOLISTA

Ao Jurídico  
23/07/02  


O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições, vem com fulcro no artigo 293, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, **RECORRER** da decisão de Vossa Excelência, a qual deu parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 084/2002, o fazendo pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

O Projeto apresentado propõe a Instituição na Câmara dos Vereadores de Campo Mourão a transmissão via rádio e televisão das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, quando da realização das mesmas.

Porém, o referido projeto obteve parecer contrário da Assessoria Jurídica, e ratificado pela Presidência, embasado na alegação de que tal projeto caracteriza promoção pessoal de autoridades, e utilizou-se do artigo 119, § 2º, da Lei Orgânica do Município, para fundamentar a sua alegação.

Parece-nos que a Assessoria Jurídica equivocou-se a utilizar-se do referido artigo como fundamento para seu r. parecer, pois, o mesmo assim reza:

## Art 119 - (...)

§ 2º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria de Bancada do PDT

## promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(grifos não originais)

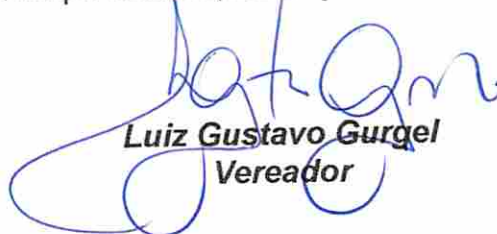
Data Vênia, Sr. Presidente, o artigo acima transcrito diz explicitamente que a publicidade dos atos dos órgãos públicos deverá ter caráter informativo, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Muito nos espanta tal fundamentação usada pelo Assessor Jurídico, pois, a principal finalidade da proposição apresentada pelo subscrito Vereador, é a de **LEVAR INFORMAÇÃO** àqueles munícipes que por motivos diversos não possam comparecer às Sessões da Câmara Municipal, assim podendo acompanhá-las e se interarem dos acontecimentos ocorridos no Município em que vivem.

Ademais, em nenhum momento do nosso Projeto, ficou demonstrado a vontade de se promover valendo-se da transmissão das Sessões Ordinárias, mas, sim de levar a **INFORMAÇÃO** dos atos do Poder Legislativo a toda comunidade mourãoense.

Ante ao acima exposto, é que **RECORREMOS**, da decisão, requerendo o procedimento de praxe do presente Recurso, via de consequência levado a julgamento pelo Soberano Plenário.

Termos em que  
Pede deferimento  
Campo Mourão, 22 de julho de 2002.

  
**Luiz Gustavo Gurgel**  
Vereador



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO Projeto de Lei nº 084 /2002

Protocolo n.º 821 /2002

Campo Mourão, 26/06/02 Horas: 12:26

  
PROTOCOLISTA

CONTRARIO À TRAMITAÇÃO  
DE-SE CIÊNCIA AO AUTOR

  
PRESIDENTE

Institui na Câmara dos Vereadores do Município de Campo Mourão a transmissão via rádio e televisão das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, quando da realização das mesmas.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I do artigo 107 do Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art 1º - Institui na Câmara dos Vereadores do Município de Campo Mourão a transmissão via rádio e televisão das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, quando da realização das mesmas.

Parágrafo único - As Sessões Ordinárias serão transmitidas via rádio periodicamente e televisionadas toda primeira segunda-feira de cada mês.

Art 2º - Poderão existir patrocínios de empresas.

Art 3º- Os custos e demais cominações serão suportadas por dotações orçamentárias do vigente orçamento.

Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 26 de junho de 2002.

  
**Luiz Gustavo Gurgel**  
Vereador



# **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA** **PROJETO DE LEI Nº 084 / 2002**

**Sr. Presidente**  
**Srs. Vereadores**

A presente proposição é de suma importância, para que aqueles munícipes que por motivos de força maior não podem comparecer às Sessões da Câmara Municipal, possam acompanhá-las e se interarem dos acontecimentos ocorridos no Município em que vivem.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Termos em que  
Pede deferimento  
Campo Mourão, 26 de junho de 2002.

  
**Luiz Gustavo Gurgel**  
**Vereador**

## **O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -**

**SOBRE A MATÉRIA:**

**( X ) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.**

**( ) existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

**( ) Não**

**( ) Sim, Conforme anexo**

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**( X ) não há qualquer óbice.**

**( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)**

**( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.**

**( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.**

**- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.**

**( X ) não há qualquer óbice.**

**( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.**

**( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.**

**( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.**

**( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.**

Campo Mourão, 26 de junho de 2002.

.....  
**Departamento de Assuntos Legislativos**  
**Dione Clei Valério da Silva**  
**Chefe da Divisão Legislativa**



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: [legislativomunicipal@start.com.br](mailto:legislativomunicipal@start.com.br)

[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2002	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº <u>084</u> /2002
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2002	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2002
<input type="checkbox"/> Requerimento _____/2002	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2002
<input type="checkbox"/> Outros _____/2002	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2002

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir: O ART. 119, § 2º L.O.M. pois CARACTERIZA PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES.
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... do PPA.

Parecer prolatado em 11/107/2002.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- ..... Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

  
**GIOVANE JOSÉ MARTINS**  
 Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria Jurídica

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidente

Mantemos o parecer, anteriormente exarado, o qual agora consubstanciamos, mais ainda, ante a resolução 10674/98 da lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme explicita documento em anexo

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Campo Mourão, 25 de julho de 2002

**Giovane José Martins**  
**Assessor Jurídico**

## PUBLICIDADE

### 1. ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - 2. EMISSORA DE RÁDIO - CONTRATAÇÃO - CF/88 ART. 37, § 1º.

RELATOR	: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO	: 153.700/98-TC.
ORIGEM	: Município de Mandaguari
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução 10.674/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Possibilidade de publicidade de atos dos poderes Executivo e Legislativo, desde que presente o caráter educativo, informativo ou de orientação social. Vedação da inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal. Impossibilidade da contratação de emissora de rádio para transmissão de sessões da Câmara de Vereadores, pois afronta a CF/88 em seu art. 37, § 1º.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 126/98 e 18.700/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBORREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1998.

JOÃO FÉDER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 126/98

A senhora Maria Inês Botelho, na qualidade de Prefeita de Mandaguari, remete consulta a esta Corte solicitando esclarecimentos sobre a legalidade da Lei nº 327/98, que autoriza a contratação, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de serviços de radiodifusão e jornalismo. Perquire, ainda, sobre o procedimento a ser adotado caso este Tribunal entenda pela irregularidade da Lei.

Embora a consulente figure dentre os legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas, cabe ressaltar que a análise da legalidade de lei não se insere dentre as atribuições desta Casa. Com efeito o assessoramento jurídico pretendido deve ser buscado junto ao corpo jurídico local ou à Procuradoria Geral do Estado que, nos termos do artigo 124, inciso V, da Constituição Estadual, deve prestar orientação jurídica aos municípios.

No mais, as indagações podem ser, em tese, respondidas.

### MÉRITO

A respeito do tema suscitado o Tribunal tem reiteradamente se manifestado. Inicialmente entendia o egrégio Plenário ser possível a contratação de emissora de rádio para divulgação de atos, conforme se extrai das Resoluções nº 3.262/89, 8.449/93 e 112/95. No entanto, a posição predominante passou a ser pela impossibilidade da contratação: Resoluções nº 3.688/94, 9.724/96, 12.543/97, 9.265/97, 3.834/97, 7.394/97, 4.456/98, esta última assim ementada: "Consulta. Impossibilidade de contratação de emissora de rádio para a divulgação dos atos do Poder Legislativo, por ferir o contido no § 1º do art. 37 da CF/88. Os atos do Poder Legislativo devem ser publicados no órgão oficial do município."

Embora compartilhando do entendimento adotado pelo douto Plenário quanto à necessidade de publicação dos atos oficiais em órgão oficial, como condição de validade dos mesmos, pedimos vênia para ponderar a respeito da divulgação dos atos dos poderes públicos à título de publicidade, nos termos da Carta Magna.

O artigo 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve-

rá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

O objetivo do constituinte foi o de delimitar as situações em que a publicidade advinda de órgãos públicos pode ocorrer. Em sua segunda parte está inserta a proibição: “...dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos”. Esta é, sem dúvida, a única vedação constante do texto constitucional. Com efeito não relacionou o constituinte os meios de divulgação a serem utilizados na publicidade pretendida. Nem tampouco excluiu qualquer deles. Conclui-se daí que a publicidade pode ocorrer via transmissão radiofônica desde que sejam respeitados os pressupostos citados.

Não há como, numa interpretação restritiva, atribuir vedação inexistente no texto constitucional. Pragmaticamente a transmissão radiofônica de textos ou boletins que noticiem as atividades e atos emanados dos poderes públicos, desde que devidamente submetida ao controle e fiscalização, atende democraticamente aos anseios de uma coletividade que, invariavelmente, em maior ou menor número, se constitui de indivíduos analfabetos impossibilitados de acesso à informação escrita. Alheios, portanto, aos acontecimentos políticos, muito embora sejam legítimos eleitores.

Esclareça-se, no entanto, que a publicação de atos oficiais, deverá ocorrer em jornal, regularmente eleito órgão oficial, respeitados os procedimentos licitacionais para sua escolha, sendo insubstituível pela publicidade em outro meio de divulgação, ante a natureza dos atos.

Por outro lado, considerando a vedação de promoção pessoal, alerte-se ser desaconselhável a transmissão radiofônica das Sessões da Câmara, ao vivo ou não, justamente pela dificuldade de dissociação da promoção pessoal. O que pode ocorrer é a transmissão dos atos através de simples leitura ou relato das atividades desenvolvidas no âmbito de cada Poder.

Saliente-se que a contratação de serviços de publicidade, à exceção daqueles efetuados em órgão oficial, reclama a realização de processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93. A respeito manifestou-se o Plenário desta Casa:

Consulta. Mister a publicação, em órgão oficial, de atos concluídos ou de determinadas fases de certos procedimentos, conforme norma pertinente,

para que produzam conseqüências jurídicas. **Dispensada a licitação para publicação de atos oficiais em Órgão Oficial aprovado por lei.** (Resolução nº 4.742/93, Relator Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva)

Por outro lado, inaplicável o instituto da inexigibilidade de licitação. A respeito o texto legal é expresso;

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(.....)

II - para a contratação serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;** (grifei)

Com estes fundamentos, responde-se pela possibilidade de divulgação radiofônica dos atos dos poderes públicos desde que sejam observados os requisitos constantes do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como, a vedação de promoção pessoal e ainda as disposições da Lei nº 8.666/93, aplicáveis à espécie, desaconselhando-se a transmissão das Sessões da Câmara.

É o parecer, respeitando-se entendimento diverso que o egrégio Plenário venha a adotar.

DCM, em 23 de junho de 1998.

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI  
Assessora Jurídica

**Procuradoria**  
**Parecer nº 18.700/98**

O protocolado em apreço versa sobre Consulta formulada pela Chefe do Poder Executivo de Mandaguari acerca da legalidade da Lei Municipal nº 327/98 que autoriza a contratação de serviços de radiodifusão e jornalismo, encaminhando em anexo cópia da referida Lei.

Registre-se, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31 da Lei 5.615/67.

Entretanto, quanto ao mérito da mesma, comungamos do entendimento da douta Diretoria de Contas Municipais de que não cabe a esta Corte de Contas prestar assessoria aos municípios, no tocante a legalidade de lei, para tanto a Constituição Estadual definiu que esta atividade cabe à Procuradoria Geral do Estado.

Inobstante tal fato, a Diretoria de Contas Municipais houve por bem adentrar no mérito da questão, através do percuciente e objetivo Parecer nº 126/98, respondendo apenas em tese pela possibilidade de publicidade de atos dos Poderes Legislativo e Executivo, desde que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sendo vedado a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, conforme reza o § 1º do art. 37 da Constituição Federal .

Quanto à questão da contratação, de emissora de rádio esclarece que o entendimento desta Corte de Contas tem sido pela impossibilidade, conforme decidiu o douto Plenário através da Resolução nº 4.456/98.

Efetivamente, o Plenário desta Corte de Contas tem como entendimento predominante, a impossibilidade de contratação de emissora de rádio para divulgação dos atos públicos, como *verbi gratia*, demonstram a seguintes Resoluções:

**Resolução nº 9.954/92 datada de 30/06/92.**

Consulta. 1. Vetada a contratação de emissora de rádio para transmissão de sessões plenárias da Câmara, por caracterizar promoção pessoal dos Edis.

**Resolução nº 210.949/95 datada de 30/11/95.**

Consulta. Gastos com contratação de empresa de publicidade e propaganda, para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelo Legislativo, bem como programa semanal nas emissoras de rádio locais com a participação ao vivo dos vereadores. Impossibilidade por afronta ao parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal/88.

**Resolução nº 12.543/97 datada de 14/10/97.**

Consulta. Lícita a contratação de órgão divulgador dos atos do Poder Legislativo, através de licitação, desde que a publicidade veiculada obedeça aos parâmetros constitucionais. Desnecessária e desaconselhável a contratação de emissora de rádio para a divulgação de atos do Poder Legislativo, porque os atos oficiais já são obrigatoriamente publicados no órgão oficial do município.

**Resolução nº 10.949/95 datada de 30/11/95.**

Consulta. Gastos com contratação de empresa de publicidade e propaganda, para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelo Legislativo, bem como transmissão das sessões e realização de um programa semanal nas

emissoras de rádio locais com a participação ao vivo dos vereadores. Impossibilidade por afronta ao parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal/88.

No tocante a questão publicidade, há que se ter toda a cautela para não confundir a **publicidade** que os atos da administração estão sujeitos como condição de sua validade e eficácia, com **propaganda dos atos públicos** o que é muito comum, e portanto, vedado pela lei.

Assiste razão portanto, a subscritora do Parecer retro mencionado, ao esclarecer a Consulente que a publicação de atos oficiais, deverá ocorrer em jornal, regularmente eleito órgão oficial, respeitados os procedimentos licitacionais, para sua escolha, sendo **insubstituível pela publicidade em outro órgão de divulgação, ante a natureza dos atos.**

Portanto, é importante que fique extremamente claro que os **serviços de publicidade exigem a adoção de prévio processo licitatório**, ressaltando apenas as publicações em órgãos oficiais, e também é necessário ressaltar que o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações, **veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

Diante do exposto, este Ministério Público Especial opina para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido:

- 1) que a contratação de serviços de radiodifusão encontra restrição desta Corte de Contas;
- 2) que não se admite a adoção de contratação por inexigibilidade, em se tratando de serviços de publicidade e divulgação.
- 3) que a contratação de serviços de divulgação e publicidade dos atos oficiais estão condicionados a prévio procedimento licitatório, excluindo-se desta obrigação apenas os órgãos oficiais.

É o Parecer.

Procuradoria, em 7 de julho de 1998

ZENIR FURTADO KRACHINSKI  
**Procuradora**

## **EMISSORA DE RÁDIO - CONTRATAÇÃO**

### **1. DIVULGAÇÃO DE ATOS DO PODER LEGISLATIVO - 2. CF/88 - ART. 37, § 1º.**

---

RELATOR	: Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº	: 392.833/97-TC.
ORIGEM	: Município de Dois Vizinhos
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 4.456/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Impossibilidade de contratação de emissora de rádio para a divulgação dos atos do Poder Legislativo, por ferir o contido no § 1º do art. 37 da CF/88. Os atos do Poder Legislativo devem ser publicados no órgão oficial do município.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, considerando as Resoluções nºs 9.265/97 (Relator Conselheiro Rafael Iatauro), 3.834/97 (Relator Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro) e 5.932/97 (Relator Auditor Marins Alves de Camargo Neto) que decidiram pela impossibilidade da contratação de emissora de rádio para divulgação de ato do Poder Legislativo.

Responde à Consulta pela impossibilidade da contratação de emissora de rádio para a divulgação dos atos do Legislativo, conforme tem decidido esta Corte, por ferir o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal e porque os atos emanados do Poder Legislativo, enquanto atos oficiais que são, devem ser publicados no órgão oficial do Município.

Acompanhou o posicionamento do Conselheiro Relator, o Conselheiro Rafael Iatauro, por meio de voto escrito, de vistas, igualmente pela impossibilidade da contratação de emissora de rádio para a divulgação dos trabalhos do Legislativo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

### ***Voto do Conselheiro Rafael Iatauro***

Pretende, a Câmara de Dois Vizinhos, através de licitação, contratar, duas vezes por semana, emissora de rádio local para a divulgação de trabalhos legislativos, em programa denominado "O Legislativo Informa".

O ordenamento constitucional prevê que **"a publicidade dos atos, programa, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, art. 37, § 1º).**

Verifica-se que o constituinte vedou a promoção da personalidade pública e estabeleceu os critérios de educação, informação ou de orientação social como imposição da regra jurídica constitucional<sup>1</sup> - para a publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanha dos órgãos públicos.

Em razão desses critérios, **a matéria veiculada há de ter um caráter objetivo e voltado para o atingimento da sua finalidade, sem com isto estar promovendo o governo ou algumas de suas autoridades<sup>2</sup>.**

<sup>1</sup> CRETELLA JUNIOR, citado por Celso Ribeiro BASTOS. *Comentários a constituição do Brasil*. São Paulo : Saraiva, 1992. v. 3, t. 3, p. 159

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, ob. e p. cit.

Acontece que a Câmara quer divulgar, via transmissão radiofônica, os "atos do legislativo", os quais encerram grande margem de subjetividade e abrangência em sua definição, porque vão envolver todos os trabalhos da Câmara e não somente os **atos legislativos formais**, por assim dizer, cuja publicidade é imprescindível.

Na verdade, é impossível que aconteça a separação entre os trabalhos narrados e o nome e/ou identificação de seus participantes, diante da peculiaridade que encerra a atividade legislativa.

Possibilitada a pretensão do Consulente, além de ferido o contido no § 1º do art. 37 da CF, restaria, também, prejudicado o princípio da moralidade administrativa.

Outrossim, se a publicidade verbal pretendida se restringisse aos atos legislativos formais, a divulgação radiofônica seria desnecessária e, conseqüentemente, confrontaria com o princípio da economicidade, pois o requisito essencial à sua validade é a publicação oficial.

Ademais, não se pode relativizar a proibição da promoção pessoal, contida na Constituição Federal, às custas de manobras aparentemente legais, como a realização do certame licitacional. Este seria o conseqüente lógico de uma contratação permitida em lei, o que não acontece no caso.

Diante disso, voto pela negativa da contratação de emissora de rádio para a divulgação dos trabalhos do Legislativo.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 1998.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO  
Relator

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

**RECURSO Nº 901/2002**

**AUTORIA DO VEREADOR LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL**

**ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**RELATOR: PASTOR ANDRÉ**

## **RELATÓRIO**

Tramita, nesta Comissão, o Recurso nº 901/2002, protocolado sob nº 901/2002, em 23 de Julho do corrente ano, que: **RECORRENDO DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CASA QUE INDEFERIU O PROJETO DE LEI Nº 084/2002 – INSTITUI NA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A TRANSMISSÃO VIA RÁDIO E TELEVISÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS MESMAS.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Em análise da matéria em tela, julgo desnecessária sua tramitação no Egrégio Plenário, por tratar-se de assunto inconstitucional conforme o parecer jurídico fundamentado na L.O.M em seu Art. 119, § 1º, e, ainda, pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarados nas Resoluções: 9.954/92 – 30/06/92, 210.949/95 – 30/11/95, além de outras. Manifesto, portanto, **PARECER CONTRÁRIO AO RECURSO.**

**SALA DAS SESSÕES, em 31 de Julho de 2002.**

**EDOEL ROCHA**

*contrário  
Ao parecer*

MP/

**PASTOR ANDRÉ**  
Relator

**JUVENAL VIEIRA**



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)

[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 901/2002	RECURSO	Nº 901/2002
---------------------	---------	-------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA
------------------------

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25   7   2002	- Legislação e Redação;	<i>[Signature]</i>

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
5   8   02	<i>Retirado do autor</i>	APROVADO	<i>X</i>	REJEITADO	<i>[Signature]</i>
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso			
Pastor André			
Edoel			
Battilani			
Geraldinho			
Idê			
Izael			
Isidorio			
Branco			
Turozi			
Juvenal			
Kehl			
Gustavo			
Verci			
Salvador			
Sebastião			
Zamoro			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

NOME	F	C	A
Celso			
Pastor André			
Edoel			
Battilani			
Geraldinho			
Idê			
Izael			
Isidorio			
Branco			
Turozi			
Juvenal			
Kehl			
Gustavo			
Verci			
Salvador			
Sebastião			
Zamoro			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

*Declaro  
Refrado pelo  
autor*

---